

AO EXPEDIENTE  
Em 01 FEV 2012



Projeto de Lei nº. 366/12

Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.

15 DEZ 2012

1º Secretário

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

15 FEV 2012

Protocolo 005/12

MENSAGEM N. 005 , DE 27 DE JANEIRO DE 2012.

Processo 005/12

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Institui o Programa Escola Guaporé de Educação do Campo e dá outras providências”.

Nobres Deputados, a matéria ora apresentada consiste em projetos e ações integradas de iniciativa comunitária e governamental, para proporcionar educação do Ensino Fundamental e Médio, educação profissional e formação inicial e continuada a adolescentes, jovens e adultos no campo.

A Carta Magna em seu artigo 213, dispõe que os recursos públicos poderão ser dirigidos às escolas comunitárias, constando, ainda, a possibilidade da concessão de bolsas de estudo por parte do Poder Público.

Na mesma esteira, nossa Constituição Estadual, no seu artigo 195, prevê a execução pelo Estado de escolas técnicas, agrotécnicas e industriais, atendendo às necessidades regionais. Portanto, mister que o Estado além de se preocupar em criar escolas para atender aos jovens do campo, ampare as já existentes com apoio técnico e repasses financeiros contribuindo para sua melhoria.

Com a devida permissão, este Poder Executivo entende que os benefícios do programa é medida plausível e justa aos estudantes e as Escolas Comunitárias Agrícolas de Rondônia, com a colaboração financeira do Estado, considerando o excelente trabalho desenvolvido no decorrer de décadas, com o auxílio dos familiares dos estudantes, os quais já demonstraram o compromisso e a responsabilidade com a formação de jovens moradores na área rural.

Imperioso destacar, que os jovens das Escolas Comunitárias Agrícolas estudam em sistema de alternância, onde cada turma passa 15 (quinze) dias integralmente na escola e 15 (quinze) dias em suas residências, levando o conhecimento adquirido para a prática da economia familiar. Tal fato incentiva a fixação dos jovens no campo, fazendo com que as técnicas desenvolvidas na escola sejam colocadas em prática, proporcionando maior lucratividade e incentivo aos produtores rurais.

Além do mais, nessas escolas são desenvolvidas as atividades normais do ensino fundamental e médio, somados aos estudos próprios para o estudante do meio rural, com pesquisas e técnicas próprias para com vista a uma melhor qualidade de vida do homem do campo.

Assim, pode-se definir que Escola Comunitária Agrícola é uma associação de família, pessoas e entidades que se unem para promover a formação integral e cidadã de adolescentes e o desenvolvimento sustentável e solidário por meio da educação em alternância.

Essas escolas vêm auxiliando na formação de uma nova concepção de desenvolvimento rural, principalmente no desenvolvimento econômico, social, político e cultural, com o objetivo de evitar ou reverter o êxodo rural, porque têm ajudado a garantir aos adolescentes da região a oportunidade de

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO  
30 JAN. 2012  
[Handwritten signature]  
Servidor (nome legível)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

concluir o Ensino Médio e já saírem da escola preparados para trabalhar com a terra, situação que contribui consideravelmente para diminuição da pobreza na área rural.

O modelo adotado pelas Escolas Comunitárias Agrícolas propicia uma contribuição considerável para educação, realizando uma transformação na formação dos jovens e adultos no campo, para tanto necessidade de adoção do mesmo modelo para implantação da rede de ensino estadual.

Vale ainda salientar, que as Escolas Comunitárias Agrícolas possuem diversos objetivos, dentre eles: promover uma educação de qualidade e diferenciada, de ensino fundamental e médio integrado à formação profissional técnico em agropecuária, e/ou outra área profissional; desenvolver o estabelecimento de intercâmbio, a produção de pesquisas e publicações, bem como a realização de eventos, reuniões, círculos de estudo, debates, conferências, cursos, palestras, seminários e outros afins, visando à divulgação/socialização de conhecimentos sobre a adolescência e juventude do campo e outros temas como tecnologias apropriadas, agricultura familiar, desenvolvimento sustentável, entre outros; buscar a promoção e o desenvolvimento rural sustentável, através da educação – formação dos jovens, valorizando o espírito de solidariedade, respeitando o meio ambiente; desenvolver tecnologias adaptadas para a área rural.

Por fim, há por bem aduzir que as Escolas Comunitárias Agrícolas têm se tornado de grande importância para o desenvolvimento rural, tanto que foi matéria de discussão e apoio na Conferência Nacional de Educação – CONAE/2010.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 27 DE JANEIRO DE 2012.

Institui o Programa Escola Guaporé de Educação do Campo e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**CAPÍTULO I  
DO PROGRAMA**

Art. 1º. Fica instituído o Programa Escola Guaporé de Educação do Campo, composto por Escolas Comunitárias Agrícolas e Escolas da Rede Estadual de Ensino.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual realizará apoio técnico e financeiro às Escolas Comunitárias Agrícolas, conforme autoriza o artigo 213 da Constituição Federal.

Art. 2º. O Programa consiste em projetos e ações integradas de iniciativa comunitária ou governamental, para proporcionar educação do ensino fundamental e médio, educação profissional e formação inicial e continuada a adolescentes, jovens e adultos no campo.

**CAPÍTULO II**

**DO PROGRAMA NAS ESCOLAS COMUNITÁRIAS AGRÍCOLAS**

**Seção I  
Da Escola Comunitária Agrícola**

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, Escola Comunitária Agrícola é o centro educativo que atenda, cumulativamente, às seguintes exigências:

I - funcionamento autorizado pelo Conselho Estadual de Educação que inclua a oferta de cursos gratuitos de Ensino Fundamental, de Ensino Médio e/ou educação profissional técnico de nível médio, formação inicial e continuada, qualificação ou re-qualificação profissional, com conteúdos curriculares e metodológicos apropriados às reais necessidades e interesses do campo, norteados pelos princípios básicos da Educação do Campo, Educação Profissional e da Educação Ambiental;

II – seja gerenciada por uma associação autônoma e sem fins lucrativos, composta de pais, pessoas e/ou entidades comprometidas com o desenvolvimento sustentável e solidário da agricultura familiar;

III – aplique os princípios e a metodologia da Pedagogia da Alternância, observando-se no calendário escolar as fases do ciclo agrícola e as condições climáticas de cada região; e

V – tenha como objetivo a formação integral do educando e o desenvolvimento do meio.

**Seção II  
Da Competência do Estado**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 4º. Compete ao Poder Executivo Estadual:

I – o repasse de recurso financeiro às associações gerenciadoras das Escolas Comunitárias Agrícolas previstas no artigo 1º desta Lei visando contribuir para a manutenção e o seu funcionamento;

II – ceder profissionais ligados à educação ou não, podendo ser de docência e pessoal de apoio, com ônus para o Governo do Estado;

III – firmar termo de cooperação técnica e financeira, convênios ou similares, e ainda, concessão de bolsas, com as associações que estejam envolvidas com a Escola Comunitária Agrícola;

IV – fiscalizar através do órgão repassador, a correta aplicação dos recursos repassados e analisar a prestação de contas de modo a contribuir para que as Escolas Comunitárias Agrícolas possam atingir os objetivos da educação do campo;

V – garantir o valor *per capita* dos repasses com base no custo-aluno-qualidade inicial (CAQI) do FUNDEB para a Educação básica e profissional no Estado de Rondônia, sendo acrescido de no mínimo 20% (vinte por cento);

VI – acompanhar técnico e pedagogicamente por intermédio das Representações de Ensino às quais estiverem jurisdicionadas a Escola Comunitária Agrícola, para garantir o atendimento às exigências curriculares básicas, bem como o projeto da pedagogia da alternância; e

VII – solicitar das associações gerenciadoras as documentações necessárias para manter o cadastro atualizado da Escola Comunitária Agrícola, contendo dados relativos aos estudantes, professores, monitores, funcionários administrativos e servidores estaduais cedidos.

Parágrafo único. O Executivo Estadual através da Secretaria de Estado da Educação /SEDUC, poderá, ainda, realizar despesas de aplicação direta para funcionamento da Escola Comunitária Agrícola.

**Seção III  
Da Competência e Obrigações das Associações**

Art. 5º. Compete às associações gerenciadoras das Escolas Comunitárias Agrícolas:

I – zelar pela permanência do estudante na escola e pela aplicação da Pedagogia da Alternância, integrando escola, família e comunidade;

II – ao final de cada semestre a escola deverá disponibilizar à Secretaria de Estado da Educação/SEDUC relatório de frequência mensal de cada estudante para fins de prestação de contas parcial, sendo que, no segundo semestre, deverá ser acompanhado de boletim do seu desempenho escolar e relatório pedagógico em caráter de prestação de contas final;

III – garantir a correta aplicação dos recursos, tendo sempre em vista o disposto na presente Lei, e seus princípios;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

IV – informar os dados atualizados à Secretaria de Estado da Educação/SEDUC, contendo, dentre outras informações: número de estudantes, professores e demais profissionais da educação; as demandas didático-pedagógicas necessárias ao pleno funcionamento da escola; e, relatório pedagógico das atividades dos semestres letivos; e

V – cumprir as normas e regulamentos expedidos pelo Executivo Estadual.

§ 1º. Será suspenso o repasse de verbas para associação que não apresentar, tempestivamente, as determinações contidas no presente artigo, até sua regularização e anuência da Secretaria repassadora.

§ 2º. Compete aos pais que compõem as associações gerenciadoras a fiscalização da aplicação dos recursos destinados, com acompanhamento diário da destinação e utilização do dinheiro repassado.

**Seção IV**  
**Dos Recursos e Bens Adquiridos**

Art. 6º. Os recursos repassados deverão ser destinados prioritariamente no custeio de:

I – despesas de administração e docência;

II – despesas de manutenção das estruturas físicas e prestação de serviços essenciais ao funcionamento da escola; e

III – atividades-piloto de desenvolvimento sustentável da agricultura familiar e do meio ambiente, exclusivamente para demonstração didático-pedagógica.

§ 1º. Havendo disponibilidade orçamentária e financeira, poderão ser financiados investimentos e fomentos na área técnico-pedagógica, incluindo laboratórios experimentais e unidades demonstrativas de técnicas e tecnologias aplicadas ao desenvolvimento local integrado e sustentável.

§ 2º. Os bens permanentes adquiridos deverão ser registrados no sistema de controle de patrimônio do Estado.

§ 3º. Os recursos repassados deverão ser gastos conforme disposições exigidas nos princípios da administração pública.

Art. 7º. O programa será subsidiado por recursos orçamentários das Secretarias: de Estado da Educação - SEDUC, do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI, do Desenvolvimento Econômico e Social - SEDES, bem como por recursos provenientes de transferências a estas Secretarias de Programas de fortalecimento institucional do Estado.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos repasses de recursos, as Secretarias deverão dispensar tratamentos prioritários às Escolas Comunitárias Agrícolas nos seus projetos de interiorização de ações educativas e valorização da cidadania.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**Seção V  
Do Cadastro das Associações**

Art. 8º. A associação gerenciadora deverá apresentar os seguintes documentos para ser cadastrada junto à Secretaria de Estado de Educação - SEDUC e ser beneficiada por esta Lei:

- I – estatuto da entidade mantenedora ou contrato social atualizado;
- II – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- III – Inscrição Estadual ou comprovação de isenção;
- IV – Certificados de regularidade junto ao FGTS e ao INSS;
- V – CPF e RG da Diretoria da Associação mantenedora;
- VI – declaração atualizada de funcionamento da associação;
- VII – Certidão Negativa de Débito junto às fazendas públicas (federal, estadual e municipal);
- VIII – Ata de posse do dirigente máximo da entidade mantenedora da EFA;
- IX – cópia da ata de criação da associação; e
- X – autorização de funcionamento emitida pelo Conselho Estadual de Educação.

**CAPÍTULO III  
DAS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO**

Art. 9º. O Poder Executivo, através da Secretaria Estadual de Educação/SEDUC, poderá implantar Escolas no mesmo modelo de estudo e aprendizado da Pedagogia da Alternância.

Parágrafo único. Toda regulamentação para instalação e funcionamento será através de Decreto do Executivo.

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 10. A gerência da Escola Comunitária Agrícola fica a cargo de uma associação, devendo obrigatoriamente atender as normas da Lei de Diretrizes Básicas da Educação – LDB (9.394/96) no ensino daquela instituição.

Parágrafo único. Os estudantes das Escolas Comunitárias Agrícolas beneficiadas com a presente Lei deverão ser computados no censo da rede pública de ensino do Estado de Rondônia, para todos os fins.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 11. Os recursos da Secretaria de Estado da Educação/SEDUC repassados e aplicados nas Escolas Comunitárias Agrícolas, serão oriundos dos 25% (vinte e cinco por cento) dos gastos com a Educação, computando para todos os fins na aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, em conformidade com a LDB.

Art. 12. Podem ser contempladas com os benefícios desta Lei as associações já existentes no Estado de Rondônia, bem como as que serão criadas para o fim específico para aderir ao Programa.

Art. 13. O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. Poderá o Executivo Estadual expedir regulamentos a qualquer tempo, conforme a necessidade para execução da presente Lei.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado através de Decreto, alocar dotação orçamentária através de Crédito Especial e suplementação necessária no orçamento vigente e vindouro para execução da presente Lei.

Art. 15. Ficam revogadas as Leis n. 2.441 de 31 de março de 2011 e n. 1.192 de 03 de abril de 2003.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.